



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367194

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502558-70.2023.8.26.0548, da Comarca de Campinas, em que é apelante LEONARDO HENRIQUE MOURA DA ROCHA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E PAULO ROSSI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1502558-70.2023.8.26.0548

Comarca de Campinas

Apelante: Leonardo Henrique Moura da Rocha

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 5.293

Tráfico de maconha- 43 porções da droga localizadas no interior do corpo do apelante- Preso que ao regressar do trabalho externo traz em seu trato digestivo significativas porções de maconha- Evidência manifesta da destinação à terceiros que se extrai da particularidade de ter o recorrente acesso diário ao mundo exterior- Corriqueiras apreensões assemelhadas indicam tolerância de organização criminosa quanto a tal forma de ingresso de entorpecentes nas unidade prisionais do Estado de São Paulo- Pena-base mantida no mínimo com acréscimo de 1/5 tributado a três notas de reincidência- Ambiente prisional que implica no acréscimo de 1/6- Artigo 40, III, da Lei 11.343/06- Regime prisional fechado obrigatório dada a multirreincidência- Recurso da Defensoria Pública conhecido e não provido.

Vistos.

1. Ao relatório da r. sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campinas, o qual se adota, acrescenta-se que Leonardo Henrique Moura da Rocha foi condenado por infração ao artigo 33, “caput”, c.c o artigo 40, III, ambos da Lei nº 11.343/06, à pena de 07 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 700 dias-multa, na base mínima (fls. 176/190).

Inconformado, recorre o acusado pleiteando a absolvição por fragilidade probatória. Subsidiariamente, requer a desclassificação para a figura prevista no artigo 28 da Lei de Drogas (fls. 213/224).

Processado e contrariado o recurso, o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça é pelo improvimento do recurso (fls. 244/248).

É o relatório.

2. Narra a denúncia:

Consta do incluso inquérito policial que no dia 17 de julho de 2023, por volta das 16 horas e 30 minutos, na rotatória Rodovia Jornalista Francisco Aguirre Proença, Vila Lunardi, nesta cidade e comarca, nas dependências do estabelecimento prisional denominado “Centro de Progressão Penitenciária Prof. Ataliba Nogueira”, LEONARDO HENRIQUE MOURA DA ROCHA, qualificado a fls. 8 e 20, trazia consigo, com a finalidade de entrega a consumo de terceiros, 43 (quarenta e três) porções de “Tetrahydrocannabinol – THC”, vulgarmente conhecida como Maconha, pesando 130g (cento e trinta gramas) de massa líquida, acondicionadas em invólucros plásticos fechados por nós, conforme auto de exibição e apreensão a fls. 14/15 e laudo do exame químico toxicológico a fls. 79/81, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Conforme o apurado, no dia dos fatos, o denunciado, que cumpria pena no CPP Ataliba Nogueira, retornou do trabalho externo às 16 horas e 30 minutos, e, ao ser submetido ao equipamento de scanner corporal, foi verificada a presença de corpos estranhos na região de seu estômago, ocasião em que, indagado, ele alegou que havia ingerido maconha.

O denunciado foi então conduzido ao Hospital Mário Gatti, onde permaneceu internado até o dia 20 de julho de 2023, e lá expeliu as 43 porções de “Tetrahydrocannabinol – THC”, que havia engolido, e com as quais tentou ingressar no estabelecimento prisional já mencionado.

As circunstâncias dos fatos, bem como a quantidade da droga apreendida (não condizente com a posse para o próprio consumo) e a forma de acondicionamento (em pequenas porções, prontas para a comercialização), por si, evidenciam a sua destinação ao tráfico.

Conheço do recurso porque tempestivo e no mérito nego-lhe provimento:

Leonardo Henrique Moura da Rocha foi condenado por infração ao artigo 33, “caput”, c.c o artigo 40, III, ambos da Lei nº 11.343/06, à pena de 07 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 700 dias-multa, na base mínima, porque no dia 17 de Julho de 2023, por volta das 16:30 horas, na rotatória Rodovia Jornalista Francisco Aguirre Proença, Vila Lunardi, na Cidade e Comarca de Campinas, nas dependências do estabelecimento prisional denominado “Centro de Progressão Penitenciária Prof. Ataliba Nogueira”, trazia consigo, para fins de tráfico,

43 porções de maconha, pesando 130g de massa líquida, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Assistido pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, recorre Leonardo Henrique Moura da Rocha, aduzindo que na qualidade de preso que realizava trabalho externo, eis que cumpria pena no regime prisional semiaberto, realmente ingeriu porções de maconha que mais tarde foram expelidas em ambiente hospitalar, entretanto, em quantidade menor que aquela constante da denúncia, talvez 40 ou 50g, em diversas porções, e que tal entorpecente seria exclusivo para o sustento de seu vício, até porque a organização criminoso que controla o ambiente prisional no qual cumpre pena, proíbe a venda de entorpecente que tenha sido misturado às fezes de quem quer que seja. Nesta tônica, requer a absolvição por ausência de prova de que a droga assim encontrada tivesse por destino a entrega a terceiros, ou, quando muito, a desclassificação nos termos do artigo 28 da Lei 11.343/06, uma vez que a maconha assim apreendida tinha por destino apenas o apelante.

As circunstâncias da apreensão da droga, localizada no interior do corpo do apelante, evidentemente exclui a negativa de autoria, que aliás, em momento algum foi contestada na sua integralidade. Afirma a Defesa, que nem todo o entorpecente mencionado na denúncia e mais tarde na sentença condenatória, estaria no interior do corpo de Leonardo Henrique Moura da Rocha, pois, pelos cálculos do recorrente, teria ele ingerido cerca de 40 ou 50g de maconha, e não 130g, como aferido posteriormente.

Por certo que não haveria interesse algum de médicos, enfermeiros ou algum perito que posteriormente examinou o conteúdo expelido do intestino do

apelante, alterar a quantidade de maconha assim localizada. Talvez, inspirado no Tema 506 do STF, que considera atípica a posse de 40g de maconha para uso pessoal, tenha o apelante “calculado” tal montante, porém, sem qualquer embasamento na prova material trazida ao processo.

A proibição de comércio de drogas que porventura tenham passado pelo trato intestinal de detentos, parece ter sofrido grande flexibilização por parte das organizações criminosas que se fazem presentes nas unidades prisionais, tanto que, como bem lembrou a Magistrada, se tornou bastante comum tal tipo de flagrante.

Também não combina com a afirmativa do recorrente, o fato dele ser preso que realizava trabalho externo e certamente com maior facilidade e acesso à maconha, que afirma ser a droga de sua preferência. Como o trabalho era constante, não faria sentido Leonardo Henrique Moura da Rocha ingerir 43 porções de maconha como forma de ingressar com um pequeno estoque da erva na unidade prisional, se fosse ele o único a consumir aquele entorpecente. O risco para a própria saúde, aliado à possibilidade de ser detectado pelo “scanner”, não justificariam a ingestão de tantas porções de maconha, até porque é o apelante multirreincidente, com suficiente bagagem para ponderar as notórias desvantagens de sua escolha. Se podia o réu, todos os dias, ter acesso a maconha, quando deixava os limites do presídio, por qual razão se sujeitaria a conduta tão arriscada? A única explicação é aquela que indica que a maconha ingerida pelo apelante era destinada a outros presos, mesmo que pudesse Leonardo Henrique Moura da Rocha fazer uso pessoal de parte dela.

Como a droga estava no estomago e intestino do apelante, naturalmente não foi possível surpreender o recorrente em atitude indicativa de negociação daquela maconha com outros detentos, todavia, como visto

anteriormente, era esta a entrega da droga a outros presos, a verdadeira razão de ser da empreitada criminosa.

A pena-base foi estabelecida no mínimo legal de **05 anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa**, conforme previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06, pois, nenhuma circunstância judicial desabonadora foi reconhecida em detrimento do réu.

Na etapa intermediária, o acréscimo de 1/5 foi implementado em virtude de 03 notas de reincidência- processos n.º 0000630-53.2017.8.26.0457, 0003485-05.2017.8.26.0457 (genérica) e 1509450-50.2018.8.26.0457 (específica), elevando a pena para **06 anos de reclusão e pagamento de 600 dias-multa na base mínima**.

Finalmente, por se tratar de tráfico de maconha que tinha por destinatários presos da unidade prisional na qual o apelante cumpria pena, também foi a condenação acrescida de 1/6, de acordo com o disposto no artigo 40, III, da Lei de Drogas, pelo que se alcançou o patamar definitivo de **07 anos de reclusão e pagamento de 700 dias-multa na base mínima**.

O redutor previsto no §4º, do artigo 33 da Lei 11.343/06 se mostra incabível diante da múltipla reincidência, fator este que também se reflete na obrigatoriedade do regime prisional **fechado**, ainda que o montante da pena privativa de liberdade não se iguale ou supere 08 anos, nos termos do artigo 33, §2º, “b”, do Código Penal.

3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor do assistido Leonardo Henrique Moura da Rocha e mantenho a sentença condenatória nos exatos termos em que foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

lançada, expedindo-se mandado de prisão após o trânsito em julgado.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
Relator

eco